



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	<b>SEI-220007/001316/2022</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>26/04/2022</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>ÁGUAS DO RIO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Antinomia entre a cláusula 27.9 do Contrato de Concessão e Lei Estadual nº 7.990/2018</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>26/01/2023</b>

1. Trata-se de processo inaugurado na AGENERSA, tendo em vista o inteiro teor da correspondência encaminhada pela Concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A aos cuidados da AGENERSA e Secretaria de Estado da Casa Civil.<sup>[1]</sup>
2. Em síntese, a delegatária aponta existência de antinomia entre a cláusula 27.9 do Contrato de Concessão<sup>[2]</sup> e Lei Estadual nº 7.990/2018,<sup>[3]</sup> pelas seguintes razões: i) o contrato autoriza o lançamento das multas eventualmente aplicadas aos usuários nas contas de consumo, bem como outros custos relacionados à prestação do serviço público; ii) a lei estadual proíbe a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.
3. Entendendo que a lei em comento é inaplicável à concessão, “por invadir competência normativa privativa dos titulares dos serviços públicos”, a concessionária solicita confirmação de que “as multas por descumprimento das obrigações e deveres dos usuários poderão ser, como já estão sendo, cobradas junto das contas de consumo, nos termos da cláusula 27.9 do Contrato”.<sup>[4]</sup> Em anexo,<sup>[5]</sup> apresenta parecer elaborado pelo professor Luiz Gustavo Kaercher sobre o tema.
4. Por ocasião da 25ª Reunião Interna, o processo em epígrafe foi distribuído para condução e

instrução à relatoria do Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca.<sup>[6]</sup>

5. Instada a se manifestar,<sup>[7]</sup> a Procuradoria da AGENERSA, mediante parecer jurídico,<sup>[8]</sup> entende ser possível a cobrança dos valores de multas por infrações na própria fatura, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 7.990/2018, reconhecida pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Em anexo,<sup>[9]</sup> apresenta cópia do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da matéria e cópia da certidão de trânsito em julgado.
6. Em observância às garantias constitucionais do processo, foi disponibilizado acesso integral à delegatária, oportunizando ciência da tramitação e manifestação no prazo de até 10 (dez) dias.<sup>[10]</sup>
7. Encerrada a instrução, encaminha-se o feito para julgamento.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Documento SEI nº 31829052.

<sup>[2]</sup> “A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada, nos termos do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO e normas regulamentares editadas pela AGÊNCIA REGULADORA, a lançar nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando aplicável as multas eventualmente aplicadas aos USUÁRIOS e outros custos associados à prestação dos SERVIÇOS.”

<sup>[3]</sup> “VEDA A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) NA MESMA CONTA, FATURA OU BOLETO BANCÁRIO, NO QUAL SE REMUNERE O SERVIÇO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[Art. 2º](#) A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

[Parágrafo único](#). A posterior emissão em separado por inobservância do disposto no artigo 1º desta lei, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

[Art. 3º](#) Fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo.

[Art. 4º](#) O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do [Código de Defesa do Consumidor](#) (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

[Art. 5º](#) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

[4] “Trecho extraído do documento SEI nº 31829052”

[5] Documento Sei nº 31829054. Em linhas gerais, o parecerista, atendo-se à legislação constitucional do saneamento básico e aos escopos da realidade brasileira, apresentou as seguintes considerações: “A Lei estadual nº 7.990/2018 é inválida por invadir competência normativa privativa dos titulares dos serviços concedidos - e por eles exercida no contrato e residualmente delegada à agência reguladora no futuro. Falta aptidão jurídica para que o Estado do RJ edite normas desse teor porque não é titular desses serviços e porque o caráter de competência comum do saneamento (art. 23, IX da Constituição) não o habilita a tal medida. Tampouco atuou, no caso versado, na qualidade de delegado dos titulares. Além disso, não fosse inválida, a lei ordinária estadual teria sido revogada pela posterior Lei Complementar Estadual nº 184/2018, uma vez que é com ela incompatível. Por outro lado, a disposição contratual, em face da qual também o Estado do RJ se vinculou perante os concessionários, não possui vício jurídico algum e é imediatamente aplicável. Manifesta ela uma nítida opção dos titulares do serviço (e do Estado do RJ) pela estratégia regulatória qualificada como regulação pelo contrato, na qual variados aspectos da prestação do serviço ao usuário são positivados no instrumento contratual e devem privilegiados na fase de execução do contrato, vale dizer, devem ser dotados de máximo alcance, eficácia e aplicabilidade.” Concluindo que “somos da opinião de que já é possível a cobrança conjunta de multas e contraprestação pelo serviço, desde que a Consulente o faça em respeito às disposições contratuais e regulatórias existentes (nas quais não se encontra a Lei nº 7.990/2018 pelas razões sumariadas acima).”

[6] Conforme os termos do despacho exarado pela SECEX, constante do documento SEI nº 42910885.

[7] Por força do despacho de encaminhamento do feito, constante do documento SEI nº 42928872.

[8] Parecer nº 241, constante do documento SEI nº 43751068.

[9] SEI nº 43752751 e SEI nº 43753321.

[10] Conforme os termos do Ofício nº 165, de 22 de dezembro de 2022 (doc. SEI nº 4462151).

Rio de Janeiro, 19 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/01/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46006020** e o código CRC **C75E0501**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001316/2022

SEI nº 46006020

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP  
20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 5/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001316/2022**

**INTERESSADO: ÁGUAS DO RIO 1 S.A.**

<b>Processo nº.:</b>	SEI-220007/001316/2022
<b>Data de Autuação:</b>	26/04/2022
<b>Concessionária:</b>	Águas do Rio 1 SPE S.A
<b>Assunto:</b>	Antinomia entre a cláusula 27.9 do Contrato de Concessão e Lei Estadual nº 7.990/2018
<b>Sessão Regulatória:</b>	26/01/2023

1. Trata-se de processo inaugurado na AGENERSA a partir da correspondência encaminhada pela Concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A aos cuidados desta autarquia e Secretaria de Estado da Casa Civil.<sup>[1]</sup>

2. Em síntese, a delegatária aponta existência de antinomia entre a cláusula 27.9 do Contrato de Concessão<sup>[2]</sup> e Lei Estadual nº 7.990/2018,<sup>[3]</sup> pelas seguintes razões: i) o contrato autoriza o lançamento das multas eventualmente aplicadas aos usuários nas contas de consumo, bem como outros custos relacionados à prestação do serviço público; ii) a lei estadual proíbe a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

3. Sendo assim, a Concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A, reconhecendo que a lei estadual invadiu a competência constitucional dos titulares dos serviços públicos, solicita confirmação por parte desta AGENERSA (com cópia à Secretaria da Casa Civil) de que as multas por descumprimento das obrigações e deveres dos usuários poderão ser cobradas nas contas de consumo, nos termos do contrato.

4. Instada a se manifestar,<sup>[4]</sup> a Procuradoria da AGENERSA<sup>[5]</sup> entende ser possível a cobrança dos valores de multas por infrações na própria fatura, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 7.990/2018 reconhecida pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro.

5. Como apontado pela Procuradoria da AGENERSA, a Lei Estadual nº 7.990/2018 foi declarada parcialmente inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, com afastamento no âmbito de incidência da norma dos serviços de água e energia elétrica.<sup>[6]</sup>

6. Em virtude da pacificação da matéria na seara jurisdicional, com efeitos vinculantes nesta agência e coletividade, entendo superada a dúvida trazida pela delegatária.

7. Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Documento SEI nº 31829052.

[2] “A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada, nos termos do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO e normas regulamentares editadas pela AGÊNCIA REGULADORA, a lançar nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando aplicável as multas eventualmente aplicadas aos USUÁRIOS e outros custos associados à prestação dos SERVIÇOS.”

[3] “VEDA A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) NA MESMA CONTA, FATURA OU BOLETO BANCÁRIO, NO QUAL SE REMUNERE O SERVIÇO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

**Parágrafo único.** A posterior emissão em separado por inobservância do disposto no artigo 1º desta lei, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

**Art. 3º** Fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do [Código de Defesa do Consumidor](#) (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

[4] Por força do despacho de encaminhamento do feito, constante do documento SEI nº 42928872.

[5] Parecer nº 241, constante do documento SEI nº 43751068.

[6] Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0001835-54.2019.8.19.0001.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 26/01/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46235090** e o código CRC **A9FA9A64**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº  
JANEIRO DE 2023

DE 26 DE

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI 220007/001316/2022, por unanimidade:

DELIBERA:

**Art. 1º** Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

**Art. 2º** Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de janeiro, 26 de janeiro de 2023.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

## Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 26/01/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 26/01/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 27/01/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/01/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46239195** e o código CRC **2FAE9723**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001316/2022

SEI nº 46239195

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosATO DOS SECRETÁRIOS  
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEIC/SETRAB Nº 120  
DE 25 DE JANEIRO DE 2023DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO  
ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 36, da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2023, com o Decreto nº 48.287, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Execução Antecipada do Orçamento Anual do Poder Executivo para o exercício de 2023, com o Decreto Estadual nº 42.436, de 30/04/2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários e o que consta no processo administrativo nº SEI-220012/000074/2023.

## RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Pagamento de despesas de telefonia fixa das linhas em serviço na SEDEICs, referente ao Contrato 02/2018.

II - VIGÊNCIA: Início: 01/01/2023 e Término: 30/09/2023.

III - DE/Concedente: 22000 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

UO: 22010 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

UG: 220100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

IV - PARA/Executante: 30000 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

UO: 30010 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

V - CRÉDITO:

P.1 - 22.01.22.122.0002.8021

N.D. - 3390

FONTE - 1.500.100

VALOR - R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RJ em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2023

VINÍCIUS MEDEIROS FARAH  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICs

KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS

Secretária de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB  
Id: 2455207

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4530 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INFORMAÇÃO SOBRE LAGUNA DE ARARUAMA. RELATÓRIO FITOPLANCTON - LAGUNA DE ARARUAMA. REF. 11/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000183/2021, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o feito cumpriu sua finalidade tendo em vista que foi instaurado em virtude de apresentação de forma espontânea por parte da Concessionária Prolagos de Relatório de Fitoplancton da Laguna de Araruama/RJ, referente ao mês de novembro de 2020, com intuito de contribuir com os órgãos ambientais locais.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455114

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4531 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. CUMPRIMENTO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.428/2018 - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO DE ÍNDICE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000917/2021, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA Nº 3.428/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455115

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4532 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003104 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Corrigir o erro material identificado no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 4.417/2022, fazendo constar como data da infração o dia 12.04.2019, ao invés do dia 18.01.2019.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455116

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4533 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001524 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455117

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4534 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - SITUAÇÃO TÉCNICA E DE MANUTENÇÃO DAS ELEVATÓRIAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002190/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processos em apartado para cada bloco da Concessão para análise do plano de manutenção e do estado de funcionamento das elevatórias e adutoras da CEDAE e das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Igua e Rio+Saneamento, nos termos da CI AGENERSA/SECEX SEI nº 364, que inaugurou o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455118

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4535 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2020010299.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455119

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4536 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 066/2019 - ALERJ - DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CAPITÃO CRUZ, NO BAIRRO CORDOVIL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.307/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à ALERJ- Gabinete do Deputado Val Ceasa, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro-Relator

Id: 2455120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4537 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. COBRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTIMONIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRATO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001316/2022, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455121

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4538 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. COBRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTIMONIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRATO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001317/2022, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2455122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4539 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-015/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso apresentado pela Concessionária CEG Rio em face da deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314 de 30 de setembro de 2021 e, no mérito, negar-lhe provimento.